



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 15 de setembro de 2020.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 76/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Guilherme Araújo Quintas Moreira, aprovado na Seção Extraordinária do dia 18 de agosto de 2020, que *“Dispõe sobre a instituição e os procedimentos para a expedição, distribuição e uso da carteira de identidade funcional dos servidores públicos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, bem como ocupantes de cargos comissionados e demais servidores em exercício, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Guilherme Aarão Quintas Moreira que “Dispõe sobre a instituição e os procedimentos para a expedição, distribuição e uso da carteira de identidade funcional dos servidores públicos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, bem como ocupantes de cargos comissionados e demais servidores em exercício, e dá outras providências”.

Analisando o autógrafo do Projeto de Lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica, entendi por bem vetar a propositura, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição em epígrafe pretende instituir e estabelecer procedimentos para a expedição, distribuição e uso da Carteira de Identidade Funcional destinada aos servidores da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

De plano, impende assinalar que tal matéria já dispõe de disciplina e tratamento próprios, achando-se regulamentada pelos Decretos nº 5.387, de 10 de junho de 2015 e nº 6.248, de 8 de maio de 2020.

De acordo com os referidos diplomas normativos, ao titular da Secretaria Municipal de Segurança incumbe a confecção e a expedição da Carteira de Identidade Funcional da Guarda Civil Municipal.

Portanto, resta evidente que a inoportuna sobreposição de normas relativas ao mesmo assunto, além de acarretar transtornos no plano administrativo, certamente resultaria no conseqüente desperdício de materiais e recursos, que já foram disponibilizados para a emissão da carteira de identificação.

Inquestionavelmente, tal disposição afigura-se claramente contrária ao interesse público, a par de infringir as normas contidas na citada legislação municipal que rege a matéria, dispondo sobre questões que a lei reserva ao Executivo.

Cumpre salientar, ademais, que a Lei nº 3.147, de 30 de janeiro de 2020 introduziu alterações na Reforma Administrativa, desmembrando a então Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública em outras duas Secretarias: a Secretaria Municipal de Segurança e a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Assim sendo, tem-se que a propositura, ao disciplinar a emissão de uma carteira funcional para uma Secretaria que não existe dentro da estrutura organizacional do Poder Executivo, padece de clareza e precisão, diante da existência de insuperáveis erros de

redação, os quais podem comprometer a sua regular execução e frustrar de modo sensível, a correta informação ao destinatário da norma.

Não obstante tais vícios, cumpre ressaltar, por fim, que o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....”

Em razão da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que compete privativamente ao Prefeito dispor a criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública (art. 41, IV), bem como estabelece, em virtude do princípio da simetria, conforme precedente do STF, que é iniciativa exclusiva do Prefeito dar início a projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais (art. 41, III).

Nesse sentido, o autógrafo submetido à apreciação não observou a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dar início a projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos municipais, no que inclui, por obvio, a instituição de prerrogativa de determinada categoria profissional possuir carteira de identidade funcional, passando a gozar de todos os benefícios legais decorrentes.

Por conseguinte, ante os insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade de que padece o Projeto de Lei e a manifesta contrariedade ao interesse público em que incorre as disposições nele contidas, pelos diversos motivos examinados, vejo-me compelido a vetá-los em seu inteiro teor.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito